RECURSO ESPECIAL Nº 2123052 - MT (2023/0227675-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
RECORRIDO	:	ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO	:	ELVIS BITTENCOURT - PR019015
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
		SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634
INTERES.	:	APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. UTILIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE INSURGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 23/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa.

3. A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. Evita-se a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também, incremento de eficiência, à medida em que proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo.

4. O art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada e impõe, como única exigência, a observância do contraditório. Conforme precedente da Corte Especial, em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no

Documento eletrônico VDA41539048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 26126453-cdf6-4251-b123-3c0cb9c9ec76

processo civil, ela não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório (EREsp n. 617.428/SP).

5. Na espécie, embora o Tribunal de origem tenha indeferido a produção da prova pericial requerida por Rovilio para contrapor a perícia juntada aos autos a título de prova emprestada, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque uma das recorridas participou da ação na qual foi produzida a perícia e exerceu o direito ao contraditório; o recorrido teve a oportunidade de contraditar a prova por outros meios, considerando que ela foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos; a anulação de atos processuais exige a demonstração de prejuízo, o qual não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a prova pericial foi apenas um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para formação do seu convencimento. Além dela, foram valorados os documentos apresentados pelas partes, as fotografias anexadas aos autos e a prova testemunhal, do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41539048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 26126453-cdf6-4251-b123-3c0cb9c9ec76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123052 - MT (2023/0227675-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
RECORRIDO	:	ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO	:	ELVIS BITTENCOURT - PR019015
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MASSARO - PR020633
		SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634
INTERES.	:	APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES. UTILIZAÇÃO A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OPORTUNIDADE DE INSURGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/11/2004, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 23/08/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa.

3. A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. Evita-se a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também, incremento de eficiência, à medida em que proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo.

4. O art. 372 do CPC admite a utilização de prova emprestada e impõe, como única exigência, a observância do contraditório. Conforme precedente da Corte Especial, em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

processo civil, ela não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório (EREsp n. 617.428/SP).

5. Na espécie, embora o Tribunal de origem tenha indeferido a produção da prova pericial requerida por Rovilio para contrapor a perícia juntada aos autos a título de prova emprestada, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa. Isso porque uma das recorridas participou da ação na qual foi produzida a perícia e exerceu o direito ao contraditório; o recorrido teve a oportunidade de contraditar a prova por outros meios, considerando que ela foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos; a anulação de atos processuais exige a demonstração de prejuízo, o qual não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a prova pericial foi apenas um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para formação do seu convencimento. Além dela, foram valorados os documentos apresentados pelas partes, as fotografias anexadas aos autos e a prova testemunhal, do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por AGROFRAN – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA GLEBA SÃO FRANCISCO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 14/12/2022.

Concluso ao gabinete em: 23/8/2023.

Ação: de manutenção de posse ajuizada pela recorrente e APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARD em face de ROVILIO MASCARELLO, MINERAÇÃO ARIPUANÃ e COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDÔNIA, por meio da qual buscam proteção possessória com relação a uma área de terras de 34.910,44 ha localizada em Colniza/MT.

Sentença: julgou procedente o pedido possessório, para determinar que a recorrente fosse reintegrada à área de terras indicada na inicial.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por Rovilio Mascarello e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – LAUDO PERICIAL JUNTADO DE OUTROS AUTOS – DECISÃO QUE FUNDAMENTA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA PROVA

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

EMPRESTADA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO ACERCA DA PERÍCIA REALIZADA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

É perfeitamente possível que o magistrado admita a utilização de prova produzida em outro processo, também denominada de "prova emprestada", atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, contudo, desde que observado o contraditório, consoante disposto no art. 372, do CPC, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.

No caso em tela, não há identidade de partes, ficando evidente também a inobservância do contraditório pelo condutor do feito, que somente recebeu o laudo pericial em questão como prova emprestada ao proferir a sentença, utilizando-a ainda como parte substancial da sua fundamentação, sendo de clareza solar a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.

"O Superior Tribunal de Justiça entende que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa [...]" (REsp n. 1.570.427/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.06.2016)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação dos arts. 372, 1.022, ***caput*** e II, e 489, IV, § 1º, do CPC. Aduz que o Tribunal de origem não apreciou a alegação segundo a qual foi oportunizado ao recorrido Rovilio o exercício do contraditório acerca do laudo pericial produzido no processo cautelar. Defende que não houve cerceamento de defesa, haja vista que o laudo pericial foi admitido nos autos como prova emprestada há anos e o recorrido teve diversas oportunidades de se contrapor contra essa prova.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a admissão de prova pericial a título de prova emprestada configurou cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No particular, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido.

As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara e fundamentada no julgamento das apelações, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, pela ocorrência de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 3754-3584).

Portanto, o acórdão recorrido não violou o disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. DA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA.

Em regra, a prova é produzida no processo em que será utilizada para convencimento do juiz acerca do direito alegado. Entretanto, é possível a utilização de prova produzida em outro processo, a qual recebe a denominação de prova emprestada.

A admissão de prova produzida em outro processo prestigia os princípios da celeridade e da economia processual e tem como objetivo precípuo otimizar a prestação jurisdicional. É inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiada lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro. Há, também, incremento de eficiência, porquanto proporciona a obtenção do mesmo resultado útil em menor tempo.

A prova emprestada ingressa nos autos para o qual foi trasladada sob a forma documental, mas “mantém a eficácia probatória decorrente de sua natureza originária”; isto é, “prova testemunhal continua sendo testemunho, ainda que tenha aportado aos autos na forma de documento, através de cópia da ata ou registro audiovisual. Igualmente, em mais um exemplo, perícia continua sendo perícia, com sua eficácia natural de prova técnica” (GAJARDONI, Fernando da

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

Fonseca (*et al*). *Comentários ao Código de Processo Civil.* 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 601).

É possível valer-se de prova emprestada independentemente da natureza do processo ou mesmo da Justiça em que foi produzida. Esta Corte Superior já decidiu pela possibilidade de utilização de provas colhidas na seara penal, ainda que não tenha se operado o trânsito em julgado no processo penal (AgRg no AREsp n. 24.940/RJ, Primeira Turma, DJe de 24/2/2014). Ademais, por ocasião do julgamento do REsp 1.780.715/SP, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, esta Terceira Turma admitiu a utilização de conversas obtidas em interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz em ação indenizatória, a título de prova emprestada (REsp n. 1.780.715/SP, Terceira Turma, DJe de 30/3/2021).

A prova emprestada está expressamente prevista no art. 372 do CPC, o qual impõe, como única exigência, a observância do contraditório. Assim, "o contraditório é o limite da utilização da prova emprestada, (...), mas esse limite deve ser analisado no caso concreto, **sendo admissível que a parte que não participou da produção da prova pretenda utilizá-la contra a parte que o fez**. O contraditório é justamente a conjugação da *informação* + *possibilidade de reação* + *poder de influência*, e caso a parte abra mão dessa reação, nada haverá de irregular ou viciado" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Código de Processo Civil Comentado.* 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 733).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a prova emprestada revela-se viável desde que seja possível assegurar à parte que não participou do processo no qual a prova foi produzida o exercício do contraditório:

> Por fim, cabe imaginar a situação em que se busca emprestar prova de um processo, em que litigaram "A" e "B", para um processo entre "A" e "C", u para um processo entre "C" e "D". Nessas hipóteses, ou apenas uma das partes é identificada com a do processo em que a prova foi produzida, ou nenhuma das partes é idêntica. Em tai situações, como o contraditório *das partes* não foi garantido na produção da proa, será necessário examinar se é possível cumprir com tal garantia no processo para o qual se pretende exportar a prova. Sempre que for possível garantir o contraditório – com a mesma eficácia que se teria caso o contraditório houvesse sido observado no processo primitivo –, o empréstimo da prova será admissível. Caso contrário, em princípio, a prova será inviável. (*Comentários ao Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

Vol. Vi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 216)

Com amparo nessas premissas, a Corte Especial do STJ já se manifestou pela admissibilidade da prova emprestada mesmo que haja diferença das partes do processo de origem e de destino da prova, sob pena de reduzir excessivamente a sua aplicabilidade:

> CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.
> 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011.
> 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema.
> 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada.
> 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal.
> 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal.
> 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse.
> 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui- se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76.
> 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de "grilagem" de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do "registro da posse", pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

natureza devoluta das terras.

9. **Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.**
No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos.

Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A.

(EREsp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014.) (grifos nossos)

Ora, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

Na espécie, verifica-se que, no **ano de 2008**, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pela recorrente (AGROFRAN – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA GLEBA SÃO FRANCISCO) em face da recorrida Mineração Aripuanã, houve a produção de prova pericial (e-STJ, fls. 604-619), a qual teve por objeto a área debatida na presente demanda.

Em **28/7/2010**, foram trasladadas cópias do laudo pericial e da decisão homologatória ao presente processo (e-STJ, fls. 1207 a 1252).

Na sequência, em **29/7/2010**, ocorreu o julgamento antecipado do mérito, oportunidade em que foi julgado procedente o pedido de reintegração de posse. Conforme consignado na sentença, o laudo pericial produzido na ação cautelar foi utilizado como prova emprestada (e-STJ, fls. 995-1019).

O TJ/MT, no entanto, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para anular a sentença, haja vista a incompetência absoluta do juízo (e-STJ, fls. 1276-1282).

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

Retomado o processo no âmbito do primeiro grau de jurisdição, o recorrido Rovilio manifestou-se nos autos, no qual, além de questões preliminares, requereu a produção de prova pericial (e-STJ, fls. 1303-1308). O juiz, então, intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, demonstrando a sua pertinência (e-STJ, fl. 1616).

O juiz, todavia, procedeu ao julgamento antecipado da lide e, na sentença proferida na data de **18/12/2017**, indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo recorrido Rovilio (e-STJ, fls. 1662-1673) e julgou procedente o pedido, para reintegrar a recorrente na posse do imóvel.

O TJ/MT, por maioria, deu provimento à apelação dos recorridos, para reconhecer a ilegitimidade ativa da recorrente e, assim, extinguir o processo sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 2619-2647).

A recorrente interpôs, então, recurso especial (e-STJ, fls. 2747-2784), o qual, em acórdão de minha relatoria, foi conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse oportunizada a correção do vício relativo à ausência de autorização dos associados (e-STJ, fls. 3340-3355).

O vício foi sanado; entretanto, em novo exame das apelações, o TJ/MT anulou novamente a sentença, por entender que estava configurado o cerceamento de defesa. O Tribunal de origem concluiu que não foi oportunizado ao recorrido Rovilio impugnar o laudo pericial utilizado como prova emprestada (e-STJ, fls. 3578-3583).

O andamento processual narrado revela que, de fato, não foi oportunizada ao recorrido Rovilio a produção de uma nova perícia para contraditar a perícia produzida na ação cautelar na qual não foi parte e que foi utilizada pelo juiz a título de prova emprestada.

Apesar disso, é certo que: (i) a prova pericial foi juntada aos autos há mais de 20 (vinte) anos, de modo que Rovilio poderia tê-la contraditado por outros meios; (ii) a recorrida (MINERAÇÃO ARIPUANÃ) participou da ação cautelar na qual

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

foi produzida a prova pericial e exerceu o direito ao contraditório; (iii) não se pode olvidar que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020) e, na espécie, não se constata prejuízo decorrente do indeferimento da produção de prova pericial postulada por Rovilio. Isso porque, a perícia – prova emprestada – somente foi um dos elementos probatórios utilizados pelo juiz para a formação do seu convencimento. Além dela, foram considerados a prova documental produzida nos autos, as fotografias e a prova testemunhal (e-STJ, fls. 1662-1673), do que se extrai que, mesmo com a supressão da prova pericial, a conclusão do julgador permaneceria a mesma. Ou seja, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a realização de nova perícia, retardaria o término do processo, que já ultrapassa 20 (vinte) anos, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual.

Desse modo, não se constata a ocorrência de cerceamento de defesa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à análise do mérito da apelação interposta pelo recorrido Rovilio, bem como julgue o recurso de apelação interposto pela recorrente.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Documento eletrônico VDA41539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:10:36
Código de Controle do Documento: 9da0fd48-6a1f-4e91-84cc-481e94d7fcfb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0227675-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.123.052 / MT**

Números Origem: 00007289820048110105 12245220098110041 155412020 155452020 155462020 202103321201 25026 25026155462020 250261554620204382620204382720201554520201554120204382620204382720207289820048110105

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242 ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
RECORRIDO	:	ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO	:	ELVIS BITTENCOURT - PR019015
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE RONDONIA LTDA
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MASSARO - PR020633 SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO - PR020634
INTERES.	:	APARECIDO CLAUDENIR CRIVELARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO UBALDO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO PRODUTORES DE AGROPECUARIA DA GLEBA SAO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA41524359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:15:45
Código de Controle do Documento: 84F1BBE0-FD2D-402F-817D-69C337E5F37F